



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de medicamentos específicos para combater a pandemia da Covid-19, destinada à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quatipuru/PA.

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS. ENFRENTAMENTO. PANDEMIA. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/2020. POSSIBILIDADE. USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do processo licitatório de dispensa de licitação, que tem como finalidade a aquisição de medicamentos específicos para uso em face da pandemia ocasionada pela Covid-19, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quatipuru/PA.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 01.009/2020, com dispensa de licitação, nos termos do artigo art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal nº 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar a prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Destacou-se).

Nesse sentido, a situação de calamidade pública, na forma reconhecida pelo Decreto 6, do Parlamento Nacional, já autorizara a contratação via dispensa de licitação na forma do art. 24 da Lei dos Certames.

Ocorre que, em decorrência da pandemia gerada pelo novo Coronavírus, sendo esta situação declarada pela Organização Mundial de Saúde, e o estado de calamidade pública, também já reconhecido pelo Governo Central, Estadual e Municipal, atos esses confirmatórios amplamente divulgados.

Em específico, no âmbito municipal, o estado de emergência pública foi reconhecido pelo Decreto Municipal nº 011, de 24 de março de 2020, o qual consta anexo ao processo licitatório.

Por isso, frente a situação de emergência e calamidade pública notória, o presente objeto poderá ser adquirido também com base na Lei nº 13.979/2020, de acordo com o a seguir exposto.

Na mesma linha, a fim de salvaguardar a necessidade urgente de contratações que longe de estar na programação da administração pública, a Lei 13.979/2020, trouxe um rol de alternativas administrativas, com o intuito de possibilitar que o interesse público, ante as situações de emergências, *it litteris*:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL**

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Destacou-se).

Verifica-se que há permissivo legal para a aquisição dos medicamentos pretendidos pela Administração Municipal para uso ao combate da Covid-19 nesta municipalidade, nos termos da legislação acima colacionada.

Com efeito, vale frisar que a Lei 13.979/2020, deve ser aplicada somente quanto aos serviços, bens, e insumos, destináveis ao combate da pandemia.

Assim, por incontestável previsão legal, as contratações de dispensas juridicamente fulcradas nesta referida lei, observarão a limitação quanto a sua celebração, ou seja, estas devem ser temporárias e estão limitadas a duração do estado de emergência em saúde pública, por consequência, para atender à situação atual de emergência, sendo, exclusivamente para o enfrentamento da COVID-19, vigorando enquanto perdurarem seus efeitos, inclusive em caso de prorrogação.

O fornecimento de remédios pelo Município de Quatipuru é de imensurável importância para a estabilidade do sistema de saúde pública, de modo que a ausência de medicamentos para o combate da COVID-19, ocasiona a situação de risco de morte aos pacientes, evidenciando assim, a necessidade de aquisição de remédios específicos conforme o estabelecido na legislação acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

Diante da análise dos autos, após a abertura do processo de dispensa, encontra-se inclusa no procedimento a pesquisa de preço, para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

Verifica-se que o preço final da contratação deu-se pela mencionada pesquisa de preço, a qual adveio da análise de 03 (três) propostas apresentadas por pessoas jurídicas, a saber: ALFAMED COMERCIAL LTDA, I F S NASCIMENTO & CIA LTDA e AMAZONMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Observa-se que, constatou-se por meio do Mapa Comparativo de preços que a pessoa jurídica vencedora, foi a ALFAMED COMERCIAL LTDA, por ter apresentado os menores preços com base nesta pesquisa realizada.

Ademais, para fins de observância dos requisitos legais para a contratação dessa pessoa jurídica, estes encontram-se preenchidos, conforme o disposto no artigo 28 ao 31, da Lei 8.666/93.

Neste diapasão, verifica-se presente neste procedimento de dispensa:

- a) Contrato Social e seu registro;
- b) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- c) Certidão Conjunta Negativa sobre débitos de tributos ou créditos administrativos, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Belém;
- d) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidão Negativa de natureza tributária, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de natureza não tributária, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- g) Certidão Negativa de débitos trabalhistas, emitidas pela Justiça do Trabalho;
- h) Certidão de Regularidade, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia;
- i) Certidão de Regularidade, emitida pelo Conselho Federal de Farmácia;
- j) Documento de Licença de funcionamento, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

- k) Comprovante de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, e a publicação no Diário Oficial da União;
- l) Documento de inscrição no CNPJ;

Encontram-se presentes ainda, a justificativa da contratação, a razão da escolha e justificativa do preço, o qual foi atestado pela realização de análise do mercado, estando o mesmo compatível com as empresas do ramo, de acordo com as propostas de preços anexas ao processo.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para aquisição de remédios específicos destinados ao combate da COVID-19, na análise desta Assessoria Jurídica, não é vislumbrada qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

Verificara-se que os serviços a serem prestados são de bens comuns e coadunam-se com a previsão do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, bem como, está em conformidade com o previsto no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos na legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade da abertura do procedimento de dispensa de licitação.

É o parecer. s.m.j.

Quatipuru/PA, 07 de maio de 2020.

Eric Felipe V. Pimenta
OAB/PA nº 21.794